



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.906375/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.364 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente GUATAPARA MOTORES E VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22425.47341.240809.1.7.02-4477, em 24.08.2009, e-fls. 13-22, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa

Jurídica (IRPJ) no valor de R\$110.255,56 do ano-calendário de 2006, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 25-28:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	110.255,56 [...]	110.255,56
CONFIRMADAS [...]	110.255,56 [...]	110.255,56

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 110.255,56

Valor na DIPJ: R\$ 110.255,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.159.373,90

IRPJ devido: R\$ 2.049.118,34

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-88.001, de 29.10.2018, e-fls. 56-61:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 20.11.2019, e-fl. 63, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 20.12.2019, e-fls. 65-81, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. DOS FATOS

E. Câmara, Com a ocorrência dos critérios do fato gerador abstrato do tributo no mundo fenomênico do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, foi materializado concretamente o débito tributário por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF pela empresa, ora RECORRENTE. E, posteriormente, efetivado o pagamento no importe de R\$2.159.373,90 (Dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos).

Ocorre que, o valor declarado - adrede mencionado - foi apurado equivocadamente, sendo posteriormente determinado que o valor do tributo realmente devido consiste no importe de R\$ 2.049.118,34 (Dois milhões, quarenta e nove mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos).

Neste ímpeto, o crédito gerado com essa diferença entre o efetivamente pago e o de fato devido, é o discutido no presente processo. Isto porque, por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) n.º 22425.47341.240809.1.7.02-4477, houve a tentativa frustrada de compensação do débito do saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2007 (ano-calendário 01/01/2006 a 31/12/2006), no valor de R\$ 110.255,56 (Cento e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) com o crédito de IRPJ, sem sucesso.

O direito creditório restou devidamente demonstrado nos autos através da discriminação apresentada, como IRPJ Retido na Fonte decorrente de Aplicações Financeiras em fundos de investimentos – ações por Fonte Pagadora de CNPJ n.º 07.002.898/0001-86, BANCO SAFRA BSI S/A à rubrica de R\$ 110.255,56 (Cento e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Ressalte-se, ainda, que o pagamento de IRPJ no qual houve a utilização de crédito, no valor de 2.049.118,34 (Dois milhões, quarenta e nove mil, cento e dezoito reais e trinta e quatro centavos), foi adimplido utilizando-se das parcelas: a) 110.255,56, a título de IRRF, b) 1.495.153,89, correspondente ao Imposto de Renda Mensal Pago por estimativa e c) R\$ 553.964,45, a título de parcelamento formalizado de IR sobre a base de cálculo estimada, totalizando o valor de R\$2.159.373,90 (Dois milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e noventa centavos) e evidenciando o recolhimento indevido a maior de 110.255,56. [...]

3. DO MÉRITO

A partir da Instrução Normativa SRF n.º 127, de 30 de outubro de 1998, foi instituída a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. De acordo com o artigo 5º da supramencionada instrução.

Esta declaração consiste na possibilidade de prestar informações acerca dos impostos e contribuições devidos pela Pessoa Jurídica, quais sejam, IRPJ, IPI, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

Apesar de, a DIPJ ter sido substituída pela Escrituração Contábil Fiscal – ECF a partir do ano calendário de 2014, por meio da Instrução Normativa RFB 1.422/2013, é importante ressaltar que esta modificação é indiferente ao presente caso.

Isto porque, por meio da Declaração vigente à época é possível ter acesso à discriminação do cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa referente ao ano calendário de 2006.

Logo, a partir deste documento constata-se o crédito gerado a título de IRPJ no ano-calendário de 2006, no importe de R\$ 110.255,56 (Cento e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme se examina abaixo, com a pertinente parte do DIPJ de 2007 colacionada: [...]

Portanto, claro está que o valor concernente ao crédito de IRRF perante a Receita Federal é corretamente fixado nesta Declaração.

Ainda, o Livro Razão, ora anexado, certifica que o valor retido na fonte no período de apuração a título de IRPJ, totalizou em R\$ 110.255,56 (Cento e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). [...]

Por conseguinte, evidenciado está que houve a retenção na fonte do valor de IRPJ do período de apuração do ano-calendário de 2006, o que acarreta na existência do crédito passível para a compensação almejada pela empresa de IRPJ, por meio de DCOMP.

O direito creditório restou devidamente demonstrado nos autos através da discriminação apresentada, como IRPJ Retido na Fonte decorrente de Aplicações Financeiras em fundos de investimentos – ações por Fonte Pagadora de CNPJ n.º 07.002.898/0001-86, BANCO SAFRA BSI S/A à rubrica de R\$ 110.255,56 (Cento e dez mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Nesse sentido, a própria declaração de compensação evidenciou corretamente o crédito: [...]

No presente caso, verifica-se ainda que foi prestada a informação na Declaração de Débitos e Créditos Tributários – DCTF de que o crédito devido a título de IRPJ de 2006 era o valor retido de R\$ 110.255,56.

Entretanto, vale apontar que a DCTF contém informações prestadas pela pessoa jurídica, o contribuinte. Neste sentido, a mesma está suscetível a erros, o que não impede a retificação e o direito ao crédito existente.

Nessa senda, foram apresentadas Retificadoras das DCTFs em demonstração da quitação do tributo e da apuração do saldo negativo, tornando, assim, coerentes as informações prestadas à RFB via PER/DCOMP.

As retificações feitas e discriminadas via Manifestação de Inconformidade são:

- a) Retificação do período de compensação, de 01/01/2007 a 21/12/2007 para 01/01/2006 a 21/12/2006;
- b) DCTF referente ao 1º semestre de 2006, conforme recibo 36.90.63.04.81;
- c) DCTF retificadora, alterando o IRPJ de zero para R\$ 1.511.511,48 e CSLL de zero para R\$ 604.894,37;
- d) DCTF referente ao 2º semestre de 2006, conforme recibo 38.38.78.95.13-01;
- e) DCTF retificadora, alterando o IRPJ de zero para R\$ 405.704,28;

Nada obstante a minúcia no esclarecimento do direito creditório e das retificações fiscais procedidas, a RFB não analisou a argumentação apresentada, nem tampouco a comprovação documental ali esposada, conforme defere-se da decisão:

“Referida alteração foi posterior à ciência do Termo de Intimação de fl. 11, que a advertia de inconsistências detectadas na primeira DCOMP. Porém, como se vê à fl. 23, a DCOMP retificadora também apresentava inconsistências de mesma natureza, que não foram corrigidas.

(...)

Some-se a isto a circunstância de a interessada pretender, na prática, seja efetivada, em sede de julgamento administrativo-tributário, uma retificação da DCOMP em exame, para que nela sejam incluídas as pretensas parcelas de crédito. Ora, isto equivaleria à retificação desta DCOMP depois de prolatado o respectivo Despacho Decisório, algo que é expressa e inequivocamente proibido pelos arts. 177,

§1º, do CTN; e 76, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Logo, é incabível acolher as razões de defesa, em face tanto da legislação já mencionada quanto do parágrafo único do artigo 142 do CTN.”

Contudo, tal fundamentação trazida à baila pela decisão genérica não merece prosperar.

Em primeiro lugar, é de se ressaltar que a posição de que a DCTF não poderia ser retificada após o despacho decisório, conquanto tenha sido controversa no passado, restou absolutamente pacificada após a edição do Parecer Normativo Cosit 2/2015, que estabeleceu unicamente a restrição temporal para a retificação (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração) e reconheceu expressamente a possibilidade de sua retificação após a notificação da decisão que analisou o PER/DCOMP. [...]

Frise-se que as posições acima se encontram alinhadas, em certa medida, com o PN Cosit 2/2015, que exige a retificação da DCTF para que, “dentro da livre convicção para análise das provas no caso concreto”, o julgador baixe o processo em diligência para que se verifiquem questões fáticas relativamente à análise do crédito, mormente para checar se o mesmo valor não havia sido alocado em outro PER/DCOMP, e oportunizando à DRF a revisão do despacho decisório.

No sentido contrário ao do parecer normativo em questão, no segundo braço da problemática posta supra, se coloca a questão da desnecessidade da retificação da DCTF para que o direito creditório seja reconhecido, desde que o contribuinte apresente provas suficientes para tanto.

Conquanto existam diversos precedentes nessa linha, os quais se pautam também por dois fundamentos sensivelmente distintos. [...]

De todo modo, a divergência não interfere no presente caso em razão de, além de o contribuinte ter apresentado lastro probatório completo que demonstre o crédito e baseie as retificações na DCTF, toda a fundamentação documental foi veiculada na Manifestação de Inconformidade, razão pela qual deve ser detidamente analisada. [...]

Portanto, em atenção ao ditame de que o processo administrativo – inclusive o fiscal! – deve perseguir a verdade material, devem ser consideradas e analisadas todas as retificadoras apresentadas sob pena de violação aos princípios de ampla defesa e contraditório processual, ou de ignorar-se os preceitos e de máxima efetividade processual.

Ainda, vale apontar que não incide a prescrição ao presente caso, visto a análise permanecer em curso no âmbito administrativo. Em conformidade com o requisito legal solicitado pelo parágrafo único do artigo 149 do Código Tributário Nacional. [...]

Assim, a análise administrativa acerca deste caso teve como marco inicial a data de 2009, e a necessidade de retificação passou a existir desde então. Devido permanecer a discussão na via administrativa, a contagem do prazo prescricional se interrompeu em decorrência do artigo 174 do CTN, abaixo disposto: [...]

Neste sentido, em consonância com o artigo 149 do CTN, a contagem do prazo decadencial foi interrompida a partir da análise via administrativa deste crédito.

Deste modo, abstraindo-se acerca de possível decadência incidente, resta evidenciado que permanece tempestiva a análise acerca da retificação do lançamento realizado pelo contribuinte.

Por fim, restou provado que houve retenção a título de IRPJ do período de apuração de 2006. Assim, foram sanadas quaisquer eventuais dúvidas remanescentes com relação à possibilidade de compensação com o débito de IRPJ.

Neste ímpeto, a RECORRENTE ratifica integralmente os termos da Manifestação de Inconformidade ao solicitar que seja declarado existente o crédito decorrente da retenção na fonte, objeto do presente processo administrativo fiscal e, em seguida, compensado por ser o pedido tempestivo e de direito.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, espera e confia a RECORRENTE que esta E. Câmara acolha as suas razões para o fim de, retificar a DCTF para posteriormente declarar existente o crédito e, assim, em decorrência do importe retido na fonte de IRPJ do período de apuração do ano-calendário de 2006, que seja autorizado a compensação do débito de IRPJ, nos moldes do já solicitado.

Neste sentido, que seja decretada a nulidade da decisão recorrida, com a baixa dos autos à DRF para nova instrução e apreciação da documentação apresentada, sem prejuízo da superação das nulidades para o enfrentamento do mérito, situação que ensejará julgamento pelo integral provimento ao presente recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejam os procedimentos de ofício, que

foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova

em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para a análise das provas, cabe a aplicação do enunciados estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser

corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ainda que existam dados declarados nos sistemas internos da RFB, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Nesse sentido, em ambas as circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 4ª Turma DRJ/BHE/MG n.º 02-88.001, de 29.10.2018, e-fls. 56-61, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A peça de defesa foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, podendo ser apreciada.

Diz ainda o referido Decreto: [...]

Reza o artigo 165 do CTN – Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional pelo Ato Complementar n.º 36, de 13 de março de 1967: [...]

Por seu turno, assim determina o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [...]

Atendendo ao comando do § 14, acima, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que determinava: [...]

Disposição no mesmo sentido encontra-se no artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente até 17 de julho de 2017.

A partir dos dados do processo e de informações colhidas junto aos arquivos informáticos da RFB, constata-se que a interessada apresentou a DCOMP nº 35752.88556.070708.1.3.02-3977 em 7 de julho de 2008, retificando-a em 24 de agosto de 2009 pela transmissão da DCOMP ora em exame, como se verifica pelo exame da imagem ao lado, obtida dos arquivos informáticos da RFB. [...]

Referida alteração foi posterior à ciência do Termo de Intimação de fl. 11, que a advertia de inconsistências detectadas na primeira DCOMP. Porém, como se vê à fl. 23, a DCOMP retificadora também apresentava inconsistências de mesma natureza, que não foram corrigidas.

Agora, em sede de julgamento administrativo, a interessada alega dispor de direito creditório igual a R\$ 110.255,56, que seria igual ao valor devido de IRPJ, diminuído de Imposto retido por fontes pagadoras, de estimativas e de “Parcelamento Formalizado de IR sobre a base de cálculo Estimada”. Uma vez que as parcelas de crédito consignadas na DCOMP em exame limitam-se a alegadas retenções no total de R\$ 110.255,56, sem qualquer menção a créditos de outra espécie, deve-se entender que a interessada pretende incluir os valores que menciona, sem apresentar a mínima prova de sua liquidez e certeza.

Quanto a isto, cabe recordar o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, que determina que a manifestação de inconformidade venha instruída com as devidas provas. Ou seja, incumbe ao impugnante organizar e apresentar as provas em seu favor, não cabendo à autoridade judicante o papel de defensor dativo. Portanto, a simples ausência de material probante já fragiliza a peça de defesa

Some-se a isto a circunstância de a interessada pretender, na prática, seja efetivada, em sede de julgamento administrativo-tributário, uma retificação da DCOMP em exame, para que nela sejam incluídas as pretensas parcelas de crédito. Ora, isto equivaleria à retificação desta DCOMP depois de prolatado o respectivo Despacho Decisório, algo que é expressa e inequivocamente proibido pelos artigos 147, § 1º, do CTN; e 76, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Logo, é incabível acolher as razões de defesa, em face tanto da legislação já mencionada quanto do parágrafo único do artigo 142 do CTN: [...].

Em assim sucedendo, voto por considerar IMPROCEDENTE a presente manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 4ª Turma DRJ/BHE/MG nº 02-88.001, de 29.10.2018, e-fls. 56-61, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no

ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva